



CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ

REGULAMENTO MUNICIPAL DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DA TAXA PELA EXPLORAÇÃO DE INERTES PARA O CONCELHO DA COVILHÃ

Preâmbulo

O Decreto-Lei nº100/84, de 29 de Março, com a redacção da Lei nº18/91, de 12 de Junho, estabelece na alínea a) do nº3 do artigo 51º, conjugado com a alínea a) do nº2 do artigo 39º, que compete à Câmara Municipal elaborar e apresentar propostas de regulamento para aprovação da Assembleia Municipal.

Os artigos 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo - CPA estipulam que, sempre que esteja definido em legislação própria, haverá lugar a audição das entidades interessadas e a apreciação pública do projecto de Regulamento.

Legislação própria que nunca foi publicada, pelo que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal, respectivamente na fase de elaboração e aprovação, estão isentas e não obrigadas a sujeitar o Projecto de Regulamento a audiência dos interessados e a apreciação pública.

Mas o artigo 116º do CPA dispõe que o «projecto de regulamento é acompanhado de uma nota justificativa fundamentada», que se apresenta neste preâmbulo.

Considerando que:

A Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na alínea a) do artigo 19º, atribui aos municípios a possibilidade de cobrarem taxas pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao município pela exploração de inertes na respectiva área.

E proposto para aprovação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, o projecto de Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Extracção de Inertes em toda a área do município da Covilhã.

O presente projecto de Regulamento inclui a tabela de taxas devidas pela extracção de inertes.

I - Regulamento de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 51º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Artigo 2º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas por que se rege a liquidação e cobrança da taxa por ressarcimento dos prejuízos causados ao Município pela exploração de inertes na respectiva área, prevista na alínea n) do artigo 19º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 3º

Incidência

Fica sujeita a pagamento de taxa a extracção de inertes na área deste município sempre que o produto da extracção se destine a ser transaccionado.

Artigo 4º

Taxa

O valor da taxa devido pela extracção de inertes constará da tabela de taxas do município.
A taxa devida pela extracção de inertes corresponderá a 50\$00 por cada tonelada extraída.

Artigo 5º

Liquidação

1 - A liquidação da taxa a que se refere o artigo 3º far-se-á em face de declaração que os exploradores dos inertes ficam obrigados a apresentar na secção de taxas e licenças da Câmara Municipal da Covilhã, arredondando-se por excesso os valores obtidos, a final, para a dezena de escudos imediatamente superior.

2 - A declaração referida no número anterior será apresentada até ao dia 20 de cada mês e relativamente ao mês anterior, devendo a mesma conter a identificação do declarante, o número total de toneladas extraídas e a sua discriminação por tipo de inertes e ser acompanhada de uma relação das facturas emitidas no mês, discriminando o número, data, nome do adquirente e peso.

3 - Na falta da apresentação da declaração, referida nos números anteriores, ou quando houver motivo fundamentado para crer que a mesma não corresponde à realidade, a liquidação efectuar-se-á com base na extracção presumível, servindo de elementos indiciadores, nomeadamente, o volume médio extraído nos três meses anteriores e a alteração verificada na topografia do local da extracção.

4 - A correcção do valor cobrado será feita logo que obtida a declaração a que se referem os nºs 1 e 2 ou os elementos que permitam a liquidação definitiva da taxa efectivamente devida.

5 - Verificando-se que da liquidação inicial resultou prejuízo para o município, o explorador em falta será notificado, por mandado ou seguro do correio, para no prazo de 15 dias pagar a diferença acrescida dos juros de mora. sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através das execuções fiscais.

6 - Não serão de fazer liquidações adicionais de valor inferior a 5000\$00.

7 - Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior, deverão os serviços Municipais competentes promover, officiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente liquidada ou a mais paga.

8 - A Câmara poderá criar uma comissão destinada a emitir parecer sobre a fixação do montante da taxa a aplicar, nos casos referidos no n.º 3.

Artigo 6º

Livro de registo

1 - Os exploradores de inertes são obrigados a possuir um livro de registo de modelo fornecido pela Câmara, com termo de abertura e encerramento assinado pelo Presidente da Câmara, numerado e rubricado em todas as folhas, no qual serão escriturados cronologicamente os valores sujeitos à taxa, com indicação do adquirente dos inertes, até oito dias após a emissão das respectivas facturas.

2 - Se os exploradores dos inertes dispuserem de meios informáticos que lhes permitam obter relação com os elementos a escriturar no livro referido no número anterior, poderá o registo no livro fazer-se pelo valor global de cada dia ou semana, ou pela facturação periódica, arquivando-se em pasta anexa ao livro a respectiva relação.

Artigo 7º

Início e termo da actividade

1 - Os exploradores de inertes são obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início e o termo da actividade da exploração de inertes sujeita ao pagamento da taxa referida no artigo 3º.

2 - A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 15 dias, a contar da data dos factos que a originam.

Artigo 8º
Pagamento

1 - O pagamento da taxa pela extracção de inertes será feito na tesouraria municipal no prazo de dois meses subsequentes ao final do mês da extracção, para o que deverão ser solicitadas guias na secção de taxas e licenças da Câmara Municipal.

2 - O pagamento poderá ainda ser feito, com o acréscimo dos respectivos juros de mora, no mês imediato ao termo do prazo referido no número anterior, após o que se procederá à cobrança coerciva.

Artigo 9º
Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento incumbe aos funcionários municipais para o efeito designados.

2 - Os exploradores de inertes são obrigados a consentir na entrada dos funcionários encarregados da fiscalização nas suas instalações e a facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico relativos à exploração e facturação dos inertes.

Artigo 10º
Contra-ordenações

1 - A infracção ao presente Regulamento constitui contra-ordenação social, punível com as seguintes coimas, arredondadas ao milhar de escudos superior:

- a) De 10% a 100% do salário mínimo nacional, a violação do disposto no artigo 7º, ou a incorrecta escrituração do livro ou da declaração referidos, respectivamente, no artigo 6º e no n.º 2 do artigo 5º;
- b) De 20% a 200% do salário mínimo nacional, a não apresentação da declaração referida no n.º 2 do artigo 5º ou a inexistência do livro referido no artigo 6º e a violação do disposto no n.º 2 do artigo 9º.

2 - A competência para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, que a poderá delegar em qualquer vereador.

Artigo 11º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor depois de decorridos 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, conforme o previsto no n.º 4 do artigo 29º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.